RESOLUÇÃO nº 10, DE 28 DE MARÇO de 2012.

Dispõe sobre a concessão de férias aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e,

Considerando o direito dos Conselheiros e Auditores de gozarem de 60 (sessenta) dias de férias após 01 (um) ano de efetivo exercício, nos termos do art. 172 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;

Considerando o direito dos Procuradores do Ministério Público de Contas de gozarem de férias em igual período, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.625/93 c/c o art. 56 da Lei nº 5.888/09;

Considerando a Resolução nº 133, de 21/06/11 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e a equiparação de vantagens;

Considerando a extensão das competências do Poder Judiciário, previstas no art. 96 da Constituição Federal/1988, aos Tribunais de Contas dos Estados em razão do art. 73 c/c o art. 75 da Carta Magna;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, na condição de membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas têm direito a 60 (sessenta) dias de férias a cada ano de efetivo exercício.

~~Parágrafo único. As férias não podem ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias e somente podem ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses.~~

Parágrafo único. As férias não podem ser fracionadas em períodos inferiores a 15 (quinze) dias e somente podem ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 8 de setembro de 2015).

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

SEÇÃO I

DA MARCAÇÃO

Art. 3º As férias devem ser gozadas em dois períodos de 30 (trinta) dias, sendo um período utilizado em conjunto com as férias dos servidores desta Corte e o outro período de forma individual

§1º As férias individuais serão organizadas em escalas anuais, submetidas à aprovação do Plenário no ano civil imediatamente anterior e publicadas no início de cada exercício.

§2º O requerimento das férias individuais deverá ser entregue obrigatoriamente no prazo a ser fixado pelo Presidente e, em caso de omissão, serão marcadas de ofício.

SEÇÃO II

DO INTERSTÍCIO

Art. 4º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

Parágrafo único. Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

SEÇÃO III

DO GOZO

Art. 5º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade de serviço e até o máximo de dois meses.

~~§1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.~~

~~§1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos~~

~~cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Procurador-Geral do Ministério Público de contas. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 12 de 14 de maio de 2012).~~

~~§1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 16 de 26 de junho de 2014).~~

~~§ 1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 24 de julho de 2014).~~

§1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de: (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 04, de 10 de março de 2016).

I – Conselheiros, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Presidente de Câmara;

II – Conselheiros Substitutos, quando no exercício das funções de Auxiliar da Presidência, Auxiliar da Corregedoria, Auxiliar da Ouvidoria, Auxiliar da Controladoria e Diretor da Escola de Gestão e Controle;

III – Membros do Ministério Público de Contas.

~~§2º Ao Presidente, em razão da natureza administrativa do cargo, é permitida a acumulação das férias referentes aos períodos aquisitivos ocorridos durante o biênio para o qual foi eleito.~~

§ 2º Ao Presidente, em razão da natureza administrativa do cargo, é permitida a acumulação de dois períodos anuais de férias. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 04, de 10 de março de 2016).

~~§3º Ao Vice-Presidente e ao Corregedor é permitida a acumulação apenas das férias individuais.~~

~~§3º Ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao Procurador-Geral do Ministério Público de contas é permitida a acumulação apenas das férias individuais. (NR) (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 12 de 14 de maio de 2012).~~

~~§3º Ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Controlador, ao Ouvidor e ao Procurador-Geral do Ministério Público de contas é permitida a acumulação apenas das férias individuais. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 16 de 26 de junho de 2014).~~

~~§ 3º Ao Vice-Presidente, ao Corregedor, Controlador, Ouvidor, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e ao Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas é permitida a acumulação apenas de férias individuais. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 24 de julho de 2014).~~

§ 3º Aos demais é permitida a acumulação de um único período. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 04, de 10 de março de 2016).

Art. 6º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO

Art. 7º Após a publicação da escala concernente às férias individuais poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do membro, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Presidente.

§ 1º O prazo para alteração da escala por interesse do membro será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início das férias.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

I – necessidade do serviço, a ser avaliada pelo Presidente;

II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – licença à gestante e à adotante;

V – licença paternidade;

VI – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 3º No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo membro.

SEÇÃO V

DA INTERRUPÇÃO

Art. 8º As férias poderão ser interrompidas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Presidente, por meio de ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o membro afetado.

§ 1º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 9º Por ocasião das férias, o membro tem direito ao adicional de férias, equivalente a 1/3 (um terço) do valor de seu subsídio.

§ 1º Na hipótese do membro exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, esta será considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 2º A contribuição previdenciária não incidirá sobre o adicional de férias.

Art. 10. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 11 É devida aos membros a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.

§ 1º Nos casos de promoção, de aposentadoria e de extinção do vínculo funcional por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.

§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, conforme assegurado no art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º da Constituição Federal/1988.

§ 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o membro em atividade, não corre prazo prescricional.

§ 4º Férias acumuladas são aquelas que excederem aos 60 (sessenta) dias do período aquisitivo em curso, ou seja, as quais não é possível a normal fruição.

§ 5º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.

§ 6º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço deferidas correrão por conta do orçamento desta Corte.

§ 7º As férias eventualmente acumuladas na forma desta Resolução serão indenizadas, mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 8º É indenizável ao Presidente, mediante requerimento, todos os períodos de férias acumuladas durante o biênio para o qual foi eleito, conforme previsão de acumulação constante no §2º do art. 5º desta Resolução.

~~§ 9º É indenizável ao Vice-Presidente e ao Corregedor, mediante requerimento, apenas as férias individuais acumuladas durante o biênio para o qual foram eleitos, conforme previsão de acumulação constante no §3º do art. 5º desta Resolução.~~

~~§ 9º É indenizável ao Vice-Presidente, Corregedor e ProcuradorGeral do Ministério Público de contas, mediante requerimento, apenas as férias individuais acumuladas durante o biênio para o qual foram eleitos ou nomeados, conforme previsão de acumulação constante no § 3º do art. 5º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 12 de 14 de maio de 2012).~~

~~§9º É indenizável ao Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, mediante requerimento, apenas as férias individuais acumuladas durante o biênio para o qual foram eleitos ou nomeados, conforme previsão de acumulação constante no § 3º do art. 5º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 16 de 26 de junho de 2014).~~

~~§ 9º É indenizável ao Vice-Presidente, ao Corregedor, Controlador, Ouvidor, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e ao Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, mediante requerimento, apenas as férias individuais acumuladas durante o biênio para o qual foram eleitos ou nomeados, conforme previsão de acumulação constante no § 3º do art. 5º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 17 de 24 de julho de 2014).~~

§ 9º É indenizável aos ocupantes das funções e cargos mencionados no artigo 5º, § 1º desta resolução, mediante requerimento, apenas as férias individuais acumuladas durante o biênio para o qual foram eleitos ou nomeados, conforme previsão de acumulação constante nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 04, de 10 de março de 2016).

Art. 12. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os membros que possuírem saldo de férias acumuladas devem informar à Presidência, em 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Resolução, o período em que desejam gozá-las, sob pena de marcação de ofício.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2012.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Consª Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto. Jackson Nobre Veras

Fui presente: Márcio André Madeira Vasconcelos – **Sub-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.**